Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 744/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20108/2014
PROTOCOLO	: 1475084
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MIRIAN ELZY GONÇALVES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que a prestação de contas não esta instruída com a documentação exigida, sendo que o órgão deixou de encaminhar o parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, bem como a constatação de depósito das disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Mirian Elzy Gonçalves, com aplicação de **multa** no valor de 50 UFERMS, face à prática de ato infracional, e concessão de prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhora Mirian Elzy Gonçalves - Presidente do Fundo Municipal à época.

A 3ª Inspetoria através da análise 29164/20154 (peça nº 27) entendeu que a Prestação de Contas anual do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa e recomendação à jurisdicionada "para que cumpra a legislação apontada como contrariada no feito, sob pena de outras medidas administrativas e/ou legais pertinentes'.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Conforme consta nos autos, a Lei Municipal n.º 5118/2012, autorizou para o Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, a dotação orçamentária inicial de R$ 1.164.000,00.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais que modificaram o valor inicial para R$ 344.000,00.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64.

No entanto, a referida prestação de contas não esta instruída com a documentação exigida no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4., Letra A da IN-TCE nº. 35/2011, pois não constam nos autos os seguintes documentos:

- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
- Constatação de depósito das Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais.

Ainda sobre o levantamento dessas irregularidades, foi realizada por esta Corte a intimação aos responsáveis pelo Fundo nos termos regimentais para que encaminhasse os documentos que suprissem tais falhas apontadas.

Em resposta à intimação a Senhora Mirian Elzy Gonçalves apresentou às folhas 69 o Parecer Técnico do Controle Interno.

Após reanalisar os autos bem como os documentos apresentados pela responsável, a 3º Inspetoria de Controle Externo concluiu que o parecer apresentado foi emitido de forma genérica pela Auditoria Geral da Prefeitura Municipal de Campo Grande e que permanecem as demais irregularidades apontadas nas Intimações de folhas 59 e 60.

Desta forma, permaneceu a ausência dos documentos de apresentação obrigatória, elencados acima, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Mirian Elzy Gonçalves - Presidente do Fundo Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Mirian Elzy Gonçalves - Presidente do Fundo Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII à IX da LO-TCE/MS, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução

Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/dssm